



## PARECER Nº 111/2021 – ASSEJUR/ICATU

**EMENTA: PROCESSO Nº 715/2021 – TOMADA DE PREÇO Nº 03/2021 – Contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de consultoria em Recursos Humanos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu/MA. MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADEQUADA — PROCEDIMENTO REGULAR**

### I – RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico final solicitado pela Comissão Permanente de Licitação. Concluída a sessão da tomada de preço, o procedimento licitatório foi encaminhado a esta assessoria para emissão de parecer jurídico final verificando a possibilidade de sua homologação, sendo que, anterior a esta fase, em atendimento ao parágrafo único do artigo 38 da lei 8.666/93, foi examinado e se aprovou a minuta do edital e contrato, bem como considerou regular o procedimento.

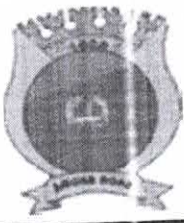
É o breve relatório.

### II – FUNDAMENTAÇÃO:

Cuida-se de parecer jurídico acerca do procedimento licitatório de nº 715/2021, Tomada de Preço 003/2021 que teve como finalidade selecionar a melhor proposta para contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviço de consultoria em Recursos Humanos para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Icatu/MA.

O instrumento convocatório com seus anexos está acompanhado do pertinente Parecer Jurídico desta assessoria. O instrumento convocatório foi devidamente publicado no diário oficial no dia 11 de maio de 2021, conforme documento de fls 094.

Em 27 de maio de 2021 foi realizada a abertura de sessão para recebimento dos envelopes da Tomada de Preço, ocasião em que foi constatada o credenciamento da empresa participante **CJS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI**, momento em que esta apresentou a sua documentação de habilitação, ocasião em que



constatou-se o não cumprimento do instrumento convocatório relativo ao item 6.5.4, qual seja, balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa. Diante disso, constatou-se que a referida empresa não cumpria as exigências do instrumento convocatório, pelo que foi declarada inabilitada no presente certame.

Ato contínuo, com fundamento no artigo 48, § 3º, da Lei 8.666/93, a comissão de licitação decidiu conceder ao licitante prazo de 08 (oito) dias úteis para apresentação de nova habilitação, sem qualquer vício, obedecendo às normas contidas no Edital.

Em continuidade ao procedimento licitatório, no dia 08 de junho de 2021, fora aberta a sessão de licitação, ocasião em que foi solicitado os documentos de habilitação da empresa já credenciada, sendo apresentado sem qualquer vício, cumprindo assim todas as exigências editalícias no que se refere a habilitação. Aberto o envelope da proposta e constatado o valor de R\$ 7.200,00 (sete mil e duzentos reais) mensais, pelo prazo de 09 (nove) meses, perfazendo um valor global de R\$ 64.800,00 (sessenta e quatro mil e oitocentos reais), pelo que a empresa **CJS COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** foi declarada vencedora do certame.

Não houve interposição de recurso.

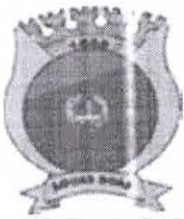
Após análise dos autos, conclui-se, portanto, que o presente processo licitatório está em ordem e dentro do que determina as leis de regência.

### III- DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, atestamos a regularidade jurídico formal do procedimento, que está apto a ser submetido à homologação da autoridade superior, tudo observadas as formalidades legais, prazo de lei e do Edital. Portanto, opinamos pela legalidade do certame, indicando pelo prosseguimento do feito, com a devida homologação e demais procedimentos legais.

Por derradeiro, resta evidenciar que a análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual e no Instrumento Convocatório, com seus anexos, nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei 8.666/93. Portanto, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados pela Administração Pública

<sup>1</sup> § 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE ICATU**  
CNPJ: 05.296.298/0001-42  
Rua Coronel Cortez Maciel, s/n. Centro, Icatu – MA


Fis. nº 271  
Proc. nº 713/2021  
Rubrica

PREFEITURA DE  
**ICATU**  
CIDADE DE TODOS

Destarte, não se incluem no âmbito de análise deste Órgão Jurídico os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária.

É o parecer s.m.j

Icatu/MA, 15 de junho de 2021

  
**KACIARA BALDÉS MORAES**  
(Assessora Jurídica)  
OAB/MA 10.170